

Processo: MPS 44000.001511/2007-07

Auto de Infração: n°. 62/07-34, de 2 de maio de 2007

Decisão Notificação: N° 59/09-91

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorridos: Jose Edmar Lima Melo; e Tito Tavares Holanda Cavalcanti

Entidade: Caixa de Previdencia Privada do Banco do Estado do Ceara -

CABEC

Relator: Itamar Prestes Russo



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício do Secretário de Previdência complementar que julgou **improcedente** o Auto de Infração n°. 62/07-34, de 02/05/2007, lavrado contra o Sr. José Edmar Lima Melo e o Sr. Tito Tavares Holanda Cavalcanti, da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC, por supostamente terem realizado operações que implicaram em inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, infringindo o disposto no artigo 40, § 1° da Lei n° 6.435, de 15/07/77; artigo 9°, § 1° da Lei Complementar n° 109/2001; artigo 1° da Resolução CMN n° 2.324, de 30/10/96; e artigo 1° do regulamento anexo a Resolução CMN 2.829, de 30/03/2001.

O relatório do Auto de Infração aponta que da análise do processo de fiscalização foi constatado que não foram atendidos os requisitos mínimos de rentabilidade, solvência e liquidez na manutenção do contrato de comodato, celebrado em 15/03/1993, vigente no período de 15/03/93 a 31/02/2002, referente à exploração comercial da cantina localizada no 5° andar do edifício sede da entidade, localizado na Rua Major Fecundo, 907, em Fortaleza, imóvel pertencente ao Programa Investimento da entidade.

Afirma que esta operação causou prejuízo a CABEC, visto que o imóvel não apresentou os rendimentos necessários ao acúmulo de reservas para o pagamento dos benefícios dos participantes. Destaca que além de conceder em comodato a exploração comercial da cantina, a entidade arcava com todas as despesas de manutenção, água, luz, telefone e imposto à época da notificação de fiscalização.

E por fim, com base no disposto dos incisos VI e VIII do artigo 55, incisos II, VII do artigo 57, artigo 58, e incisos III, V, VI e VIII do artigo 60, todos do Estatuto Social da entidade (vigente na época dos fatos), conclui identificando como responsáveis pela infração os Srs. José Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti.

Devidamente notificados, os autuados apresentaram defesa conjunta, tempestiva, em 05/05/2007, às fls. 95/100.

A handwritten signature in black ink, likely of the relator Itamar Prestes Russo.

Em síntese, afirmam que iniciaram sua administração a partir de janeiro de 1995, enquanto o referido contrato de comodato foi celebrado em 15/03/1993, pela Diretoria da CABEC anterior. Ressaltam que estes administradores justificaram a existência do contrato com o objetivo de não criar vínculo empregatício com a comodatária e, portanto, evitar demanda trabalhista futura para a entidade.



Destacam que tão logo alertados da suposta irregularidade, pela a fiscalização realizada em 08/05 a 18/06/2000, trataram imediatamente de transformar o contrato de comodato em Contrato de Arrendamento, fls. 97/100, para exploração da cantina, com preço de aluguel compatível com a pequena área ocupada.

Finalizam a defesa com argumentos de que apresentaram conduta diligente, em razão de terem acatados as recomendações da Secretaria no tocante à correção desta e de outras falhas detectadas e, portanto, não se justificando qualquer pecha de omissão ou negligência.

Por fim, o Secretário de Previdência Complementar considerando a pequena relevância material do acordo disposto nos termos contratuais; considerando que na situação descrita não se identifica um risco aos recursos garantidores da entidade nos aspectos segurança, liquidez e solvência. E também considerando a não confirmação da hipótese de ocorrência de prejuízo financeiro por aplicação em desacordo com as regras estabelecidas pelo CMN, visto que as informações nos autos indicam, apenas, que a relação comercial estabelecida visava disponibilizar um serviço de pequenas refeições aos funcionários e dirigentes, dentro do espaço de trabalho da entidade.

E considerando tudo mais que consta dos autos opinou, no mérito, pela **improcedência** da autuação em relação aos Srs. José Edmar Lima Melo, Diretor Superintendente, e Tito Tavares Holanda Cavalcanti, Diretor Administrativo, ambos, da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC.

Brasília, 23 de 09 de 2010

Itamar Prestes Russo

Processo: MPS 44000.001511/2007-07

Auto de Infração: nº. 62/07-34, de 2 de maio de 2007

Decisão Notificação: Nº 59/09-91

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorridos: Jose Edmar Lima Melo; e Tito Tavares Holanda Cavalcanti

Entidade: Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceara - CABEC

Relator: Itamar Prestes Russo



Voto

Como se adianta no Relatório, o Auto de Infração nº. 62/07-34, de 02/05/2007, lavrado contra os diretores da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará – CABEC - José Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti foi, acertadamente, julgado improcedente em decisão do Secretário de Previdência Complementar, ao considerar que situação descrita na Análise Técnica não configuraria um risco aos recursos garantidores da entidade nos aspectos segurança, liquidez e solvência.

O referido contrato particular de comodato, datado de 15/03/1993 estabelecia como objeto principal a exploração dos serviços de uma cantina, pela Sra. Maria Liduina Sales, no 5º andar do Edifício sede da entidade, com a finalidade de fornecer lanche, café e chá aos servidores e dirigentes da própria CABEC.

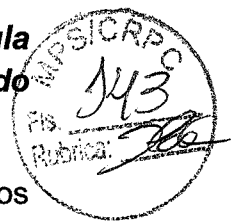
Pela análise dos autos pode se constatar que se trata de um pequeno estabelecimento comercial, de baixa rentabilidade e escala reduzida pela demanda limitada e restrita ao público vinculado às atividades da entidade.

Para colaborar com o entendimento da restrição do negócio que está sob análise consta dos relatórios a relação de bens colocado pela CABEC a disposição da comodataria, composta por: 1 geladeira, 1 fogão e 1 exaustor (provavelmente, os produtos mais valiosos) e vários utensílios domésticos, que pelo quantitativo, indicam estarem voltados para uma demanda pouco expressiva, tais como: 3, panelas, 4 copos, 8 garfos de mesa, 1 colher de pau, 3 pires de sobremesa, 9 pratos rasos grande, 5 pires branco, 1 pano de café, 2 paliteiras plásticas, entre outros.

Outro aspecto revelador, sinalizando para a pequena relevância material do negócio, está no valor do arrendamento mensal pactuado com a Sra. Maria Liduina Sales, de R\$ 50,00, quando da alteração contratual (01/02/2002), de Contrato de Comodato para Contrato de Arrendamento, fls. 27/100, nos seguintes termos:

"DECIMA-SEGUNDA - Este arrendamento e feito pelo preço mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago, pelos ARRENDATÁRIOS à ARRENDADORA, mediante desconto no valor do pagamento da segunda

quinzena do fornecimento de café e chás, de acordo com a Cláusula Décima, podendo o referido valor ser reajustado anualmente de acordo com entendimento entre as partes."



Resta evidente, que longe de uma estratégia de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, o referido contrato de comodato tinha como finalidade a prestação de serviços de fornecimento de lanches aos funcionários e dirigentes no âmbito interno do prédio sede da CABEC.

É importante destacar que os termos das cláusulas contratuais revelam que a entidade usufruía dos serviços da cantina, inclusive impondo condições de preços: "os preços dos lanches, do café e do chá servidos pela Comodatária ficarão subordinados aos valores estabelecidos pela Diretoria Administrativa".

Considerando ainda as informações limitadas constantes nos autos, não se verifica a possibilidade de mensuração de eventuais prejuízos causados a CABEC pela relação comercial estabelecida, tendo como referência o custo-benefício auferido, em razão da disponibilidade desse serviço ao seu quadro de pessoal. Ressalte-se que nesse caso, existem valores não monetários, entre os quais, a melhora na satisfação e na motivação dos recursos humanos, decorrentes de acesso mais favorável a local para pequenas refeições.

Verifica-se, ainda, que houve alteração dos termos contratuais de comodato para de arrendamento, em 01/02/2002, tão logo se tomou conhecimento da solicitação de esclarecimentos sobre as correções ou ajustes do Contrato de Comodato, pelo então Secretário da SPC, em 07/01/2002, por meio do Ofício nº 05/CGPP/SPC.

Por fim, considerando a pequena relevância material do acordo disposto nos termos contratuais, não se pode concluir por uma situação de risco aos recursos garantidores da entidade nos aspectos segurança, liquidez e solvência. E nem, tampouco, a hipótese da ocorrência de prejuízo financeiro por aplicação em desacordo com as regras estabelecidas pelo CMN, visto que as informações nos autos indicam, apenas, que a relação comercial estabelecida visava disponibilizar um serviço de pequenas refeições aos funcionários e dirigentes, dentro do espaço de trabalho da entidade.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Secretário de Previdência Complementar, que concluiu pela **improcedência** da autuação em relação aos Srs. José Edmar Lima Melo, Diretor Superintendente, e Tito Tavares Holanda Cavalcanti, Diretor Administrativo, ambos, da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará – CABEC.

Caso prospere a decisão do presente voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão:

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops.

Recurso de Ofício. Aplicação inadequada dos recursos garantidores das reservas técnicas. Contrato de Comodato. Recursos de Ofício improvido. A pequena relevância material do acordo disposto nos termos contratuais não vincula a operação à hipótese de risco aos recursos garantidores da CABEC nos aspectos segurança, liquidez e solvência, conforme ao artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435/77; artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109/01; artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/96; e artigo 1º do regulamento anexo a Resolução CMN 2.829, de 30/03/2001.



Brasília, 23 de 09 de 2010



Itamar Prêstes Russo

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 9ª Reunião Extraordinária - 23 de setembro de 2010

Relator/Conselheiro: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.001511/2007-07

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido: Jose Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti

Entidade: Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC

Auto de Infração nº: 62/07-34

Decisão Notificação nº: 118/08-78

Irregularidade: Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade.

Penalidade: Improcedência do auto de infração.

Voto do Relator: "Recurso de Ofício. Aplicação inadequada dos recursos garantidores das reservas técnicas. Contrato de Comodato. Recursos de Ofício improvido. A pequena relevância material do acordo disposto nos termos contratuais não vincula a operação à hipótese de risco aos recursos garantidores da CABEC nos aspectos segurança, liquidez e solvência, conforme ao artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435/77; artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109/01; artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/96; e artigo 1º do regulamento anexo a Resolução CMN 2.829, de 30/03/2001"

Representantes	Votos
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: PPor unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de setembro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Presidente